



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

LEI Nº 617
DE 08 DE MARÇO DE 1989

Institui o Imposto sobre transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta Lei, o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis:

Parágrafo Único - O Imposto de que trata o "Caput" deste artigo incidirá sobre:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas dos incisos anteriores:

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissões de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 3º - São isentos de Imposto as transmissões de terrenos ou imóveis, de Instituições Assistências, Religiosas' classistas de suas respectivas sedes.

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidas determinada Secretaria de Finanças do Município, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda não declarados pelo sujeito passivo.



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Paragrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - planta de valores Imobiliários e Tabelas de preços de Construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 6º - Respodem solidariamente pelo pagamento de Imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas comissões de que forem responsáveis.

Art. 7º - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - As transmissões de habitações populares, bem como de terceiros destinados a sua edificação, promovidos pela COHAB-SE, desde que seja a transação inicial, terá a alíquotadde 1% (hum por cento).

Art. 8º - O Imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 9º - O pagamento será efetuado através de documentos próprios como dispuser o regulamento.

Art. 10 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário,



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Itabaiana

Pessoas imunes ou isenta, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 27 de fevereiro de 1989.

Luciano Bispo de Lima
Luciano Bispo de Lima

PREFEITO MUNICIPAL

Jose Carlos Cois
José Carlos Cois

SEC. CHEFE DE GABINETE

Jose Antonio Macêdo
José Antonio Macêdo

SEC. DE FINANÇAS

Pedro de Almeida Lima
Pedro de Almeida Lima

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Roberto Bispo de Lima
Roberto Bispo de Lima

SEC. DE OBRAS E URBANISMO

Jose Antonio Nascimento
José Antonio Nascimento

SEC. DE SAÚDE E AÇÃO COMUNITÁRIA

Alda Maria Nenezes Santana
Alda Maria Nenezes Santana

SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

João Batista Santana
João Batista Santana

SEC. ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



ESTADO DE SERGIPE

Câmara de Vereadores de Itabaiana

ITABAIANA — SERGIPE

LEI Nº 617
DE 08 DE MARÇO DE 1989

Institui o Imposto sobre transmissão " Inter-Vivos"; a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que o Plenário da Câmara aprovou e a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta Lei, o Imposto de Transmissão " Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único- O Imposto de que trata o "Caput" deste artigo incidirá sobre:

- I- A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II- A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica

Art. 3º - São isentos do Imposto as transmissões de terrenos ou imóveis, de Instituições Assistenciais, Religiosas, Classistas e Associações de Moradores, cujos fins exclusivos sejam a instalação de suas respectivas sedes.



ESTADO DE SERGIPE

Câmara de Vereadores de Itabaiana

ITABAIANA — SERGIPE

Continuação da Lei 617

Art. 4º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria de Finanças do Município, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda não declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes, quanto ao imóvel:

I- forma, dimensões e utilidades;

II- localização;

III- estado de conservação;

IV- valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V- planta de valores Imobiliários e Tabelas de preços de Construções estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo;

IV- valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Art. 5º - O contribuinte do Imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou do direito.

Art. 6º - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

I- o transmitente;

II- o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis

Art. 7º - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).



ESTADO DE SERGIPE

Câmara de Vereadores de Itabaiana

ITABAIANA — SERGIPE

Continuação da Lei Nº 617

Parágrafo Único - As transmissões de habitações populares, bem como de terceiros destinados a sua edificação, promovidos pela COHAB-SE, desde que seja a transação inicial, terá a alíquota de 1% (hum por cento).

Art. 8º - O Imposto será pago:

I- antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que, servir de base à transmissão;

II- no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

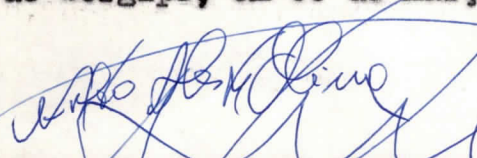
Art. 9º - O pagamento será efetuado através de documentos próprios como dispuser o regulamento.

Art. 10 - Nas transmissões em que figurem como adquirente ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

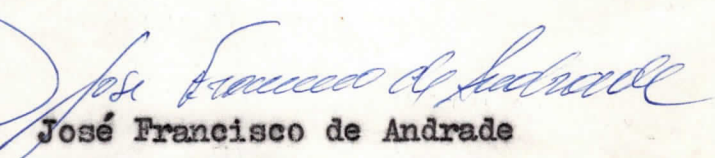
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 08 de março de 1989.


Nivaldo Alves de Oliveira

Nivaldo Alves de Oliveira
PRESIDENTE


José Francisco de Andrade

1º Secretário
PRESIDENTE